

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006133-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: RENATA MARIA ZAGO AFFONSO e outro

Requerido: ANTONIO ZAGO e outros

RENATA MARIA ZAGO AFFONSO E OUTRO ajuizou ação contra ANTONIO ZAGO E OUTROS, pedindo a anulação da parte inoficiosa de doação de imóvel promovida por Antonio Zago e Sonia Maria Nonato, em favor do neto Leonardo Migliatti Zago, em 30 de setembro de 2013, tendo por objeto um imóvel situado nesta cidade, matriculado sob nº 20.678, porque excedeu a parte que os doadores poderiam dispor, representando mais de metade de seu patrimônio, constituído apenas do referido imóvel.

Os réus foram citados.

Antonio Zago e Leonardo Migliatti Zago contestaram o pedido, atribuindo litigância maliciosa aos autores, pois prestaram anuência ao ato

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

Sonia Maria Nonato tornou-se revel.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dispenso a produção da prova testemunhal preconizada pelos contestantes, pois insuficiente para elidir o direito da autora.

Em 9 de setembro de 2013 Antonio Zago e Sonia Maria Nonato doaram para o neto Leonardo Migliatti Zago a nua-propriedade do imóvel matriculado no Registro de Imóveis sob nº 20.678.

Prestaram anuência Antenor Zago Neto e sua mulher, Renata Maria Zago Affonso e seu marido e Antonio Marcos Zago e sua mulher (fls. 12/13).

Os doadores declararam expressamente que a doação estava saindo de sua parte disponível, o que induzia a chamada "dispensa de colação" (V. Fls. 14).

É inoportuno discutir conferência de bens pelo donatário, pois *o neto favorecido com liberalidade direta do avô só terá que colacionar os bens ganhos se concorrer por direito próprio com outros netos* (conforme Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 6º vol., 1996, pág. 310).

É possível a dispensa da colação das doações que saiam da meação do doador (art. 1.788 do Código Civil de 1916), e o que sobejar deve ser trazido a colação pelos herdeiros, o que, porém, não se aplica aos netos, a não ser que sejam herdeiros por direito próprio (TJSP, Apelação nº 9124328-68.2008.8.26.0000, Rel. Des. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR, j.29.09.2015).

Não se está discutindo nem se poderia discutir herança de pessoa viva. Importa é constatar se a doação promovida, seja que for o donatário, excedeu ou não a porção que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. *A redução do excesso nada tem que ver com a sucessão hereditária, pois o legislador apenas utilizou o mesmo parâmetro que determinou para o testador* (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 4ª ed., 2007, Vol. III, pág. 270).

Impõe-se respeito à regra constante do artigo 549 do Código Civil: *Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A norma tem por escopo preservar a expectativa patrimonial dos herdeiros necessários do doador, evitando a doação inoficiosa.

A doação inoficiosa consiste em todas as liberalidades que ultrapassagem a metade disponível do doador ao tempo da liberalidade. Qualquer alienação gratuita que alcance a metade indisponível dos herdeiros necessários será passível de nulificação por esses interessados — escendentes, ascendentes e cônjuge —, eis que eles detêm de pleno direito à legítima (arts. 1.789 e 1.846 do CC).

O fundamento da proteção da legítima é um encontro entre a autonomia privada e a solidariedade familiar. O primeiro princípio se desenvolve na possibilidade de o doador ou testador determinar o destino da metade disponível. O segundo, na proteção da família, visando ao bem comum (Nelson Rosenvald, em Código Civil Comentado, Coord. Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., pág. 526).

Afirma-se expressamente na petição inicial que o patrimônio dos doadores se resumia ao imóvel doado. Tal assertiva jamais foi impugnada pelos contestantes, presumindo-se então que esgotaram mesmo o patrimônio ao tempo da liberalidade, que, portanto, excedeu o limite legal, ou seja, ultrapassou a metade disponível, que constituía expectativa natural dos herdeiros necessários dos doadores.

Dir-se-á que os herdeiros necessários, a exemplo da autora Renata, manifestaram expressa anuência à doação, o que é fato. Caberá então indagar qual a consequência dessa anuência.

Era dispensável a anuência. Mas, prestada que foi, de forma alguma significou renúncia à expectativa patrimonial de recolher a legítima, o que seria manifestamente precipitado, pois estar-se-ia deliberando a respeito de herança de pessoa viva. Muito menos se extrai, da manifestação, renúncia ao direito de verificar se os doadores atingiram a metade indisponível. Por outras palavras, declarado no ato transmissivo, que *a presente doação é feita da parte disponível dos doadores* (fls. 14), não ficaram os herdeiros necessários, a par da anuência prestada, impossibilitados de ulterior verificação quanto à realidade desse fato, ou seja, se os doadores respeitaram mesmo a metade indisponível. Não houve reconhecimento expresso dos anuentes, quanto à existência de outros bens, excluindo a hipótese de excesso, muito menos houve renúncia deles, à possibilidade de verificação e de arguição do excesso, como realmente ora arquem.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

APELAÇÃO - Declaratória de nulidade de doação - Procedência Realmente, verificando-se o patrimônio da doadora, ao tempo da liberalidade, constata-se que foi desrespeitada a porção de que poderia dispor em testamento - A eventual anuência da autora à prática da liberalidade não torna válida a doação, no que se refere ao excesso, haja vista que é cogente a observância da norma disposta no art 1.176 do CC/1916, vigente ao tempo dos fatos - Nulidade, todavia, inocorrente - Hipótese de ineficácia em relação à parte excedente à porção disponível pela doadora, a ser apurada em liquidação de sentença - No que se refere aos valores percebidos pela autora, a título de aluguel, devem ser objeto de ação própria, na medida em que ã reconvenção oposta pelo apelante falta conexão com a matéria debatida neste feito, como exige o art, 315 do CPC -Recurso desprovido, com observação (voto 5852) (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N° 223.635.4/9-00, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 25.04.2006)

É desnecessária a produção de qualquer outra prova, pois renúncia não se presume. E não se extrai da singela anuência prestada no ato notarial. Insista-se: a anuência, que era totalmente dispensável, foi manifestada quanto à doação da parte disponível, não da parte indisponível.

A alegação dos contestantes, de que os herdeiros necessários já receberam seus quinhões, não encontra amparo probatório nem indiciário. Aliás, os contestantes sequer demonstraram a existência de outros bens, além daquele doado.

A ação de redução das doações inoficiosas pode ser ajuizada em vida. Em verdade, trata-se de um contrato de doação, negócio jurídico *inter vivos* cuja nulidade surge ao tempo da liberalidade, consoante explica Nelson Rosenvald (ob. e pág. cit.).

Malgrado o argumento de que, ajuizada a ação declaratória de nulidade da parte inoficiosa (ação de redução) antes da abertura da sucessão, estar-se-ía a litigar em juízo sobre herança de pessoa viva, inclina-se a doutrina pela possibilidade de tal ação ser ajuizada desde logo, não sendo necessário aguardar a morte do doador, porque o excesso é declarado *nula*, expressamente, pela lei. Ademais, *a ação tem por objeto contratos entre vivos e se reporta ao "momento da liberalidade"* (v. Carlos Roberto Gonçalves, ob. e pág. cit.).

Anulado o ato, os bens retornam ao patrimônio dos doadores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Entende Carvalho Santos que *a nulidade tem o efeito de reduzir a liberalidade aos limites justos que não prejudiquem a legítima dos herdeiros necessários, isto é, aos limites legais, da cota disponível, somente dentro dos quais é possível qualquer liberalidade (conforme Paulo Lúcio Nogueira, "Questões Cíveis Controvertidas", Ed. Forense, 4ª ed., 1990, pág. 253).*

Diante do exposto, acolho o pedido e, na parte inoficiosa, declaro nula a doação promovida por Antonio Zago e Sonia Maria Nonato doaram para o neto Leonardo Migliatti Zago, em 9 de setembro de 2013, da nua-propriedade do imóvel matriculado no Registro de Imóveis sob nº 20.678, reduzindo-a à metade do bem doado, retornando a outra metade ao patrimônio dos doadores.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado para averbação no Registro de Imóveis.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA